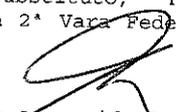


581
d**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

CONCLUSÃO

Em 08/07/2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta 2ª Vara Federal, Dr. Guilherme Andrade Lucci.


Gisele Aparecida Bertanha
Técnica Judiciária (RF 2181)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.61.05.012395-6

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDOS: FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos e analisados, em decisão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, em face da **FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO**, do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, todos devidamente qualificados nos autos.

Pretende, em síntese, a prolação de provimento judicial que imponha à primeira demandada obrigação de fazer consistente na elaboração de plano de manejo de área da Mata Santa Genebra, unidade de conservação federal de relevante interesse ecológico administrada por essa primeira demandada. Confeccionado o plano de manejo, pretende o MPF que se determine a



582
du

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

todos os demandados, conjuntamente, definam as atividades de alguma forma afetem a biota tanto da unidade de conservação em questão quanto da área em seu entorno, promovendo o necessário licenciamento ambiental.

Relata o Ministério Público Federal que o 'uso admissível' da área de relevante interesse ecológico - ARIE em questão, em especial por se tratar de região sujeita à intensa especulação imobiliária do Município de Campinas, exige, como de regra, a prévia realização de plano de manejo. Aduz que em razão da ausência de tal plano de manejo e da incerteza sobre a possibilidade de dano advindo das atividades ali realizadas, encontra-se a unidade de conservação sob risco de ocorrência de dano ambiental.

Com fundamento de fato na importância ambiental da Mata de Santa Genebra e no risco de dano ambiental, e com fundamento de direito nos artigos 6º, inciso III, 27, parágrafo 3º, 55 da Lei federal nº 9.985/2000; artigos 12 e 16 do Decreto federal nº 4.340/2002; Resolução Conama nº 13/1990, o Ministério Público Federal requer (ff. 19/20) que liminarmente se determine:

"6.1. à FJPO, a suspensão de qualquer obra de construção civil dentro da UC-ARIE de Mata de Santa Genebra, salvo aquelas necessárias para a conservação da área (reparos em cercas e alambrados ou em instalações já consolidadas na Mata), até a edição do plano de manejo de modo a permitir que toda a estrutura necessária aos fins conservacionistas da UC seja prevista e executada em conformidade com o plano;



583
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

6.2. ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e, em caráter supletivo, ao IBAMA, a suspensão de qualquer novo procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos num raio de 10 km do entorno da UC, até a edição do plano de manejo e do ato conjunto que defina as atividades que possam afetar a biota da Mata, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental;

6.3. à FJPO, a obrigação de fazer consistente na elaboração, no prazo de 90 dias, do plano de manejo da UC-ARIE de Mata de Santa Genebra, com previsão de todos os requisitos legais (zoneamento, eventuais corredores ecológicos, regras de manejo e visitação, procedimentos de segurança e de atendimentos mais corriqueiros, estrutura física necessária à gestão da unidade etc), conforme art. 27, § 1º, da Lei 9.985/2000. (...)

6.4. ao IBAMA a análise e conclusão sobre o plano elaborado pela FJPO, permitindo-se prazo até mais 30 dias para eventual retificação da minuta apresentada pela FJPO e edição da Portaria, nos termos do Decreto 4.340/2002, já colacionado;

6.5. À FJPO, à SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ao IBAMA, que cumpram a Resolução CONAMA 13/1990 e editem, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à UC que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgãos competentes (novos loteamentos urbanos, instalações de indústrias, obras de saneamento, aeroportos, experimentos no campo da agroindústria etc), por afetarem a biota



584
a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

da UC e se localizarem num raio de 10Km do seu entorno;

6.6. à SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS e, supletivamente, ao IBAMA, que passem a exigir o licenciamento ambiental das atividades listadas no ato conjunto expedido conforme item anterior, encaminhando os respectivos processos à direção da FJPO para manifestação e sugestão de medidas que julgarem necessárias à proteção da Mata de Santa Genebra."

Requer, ainda, com base no art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, a imposição de multa de R\$10.000,00 a ser aplicada nas hipóteses discriminadas às ff. 20-21.

Em sua **petição inicial** (ff. 02-21), conforme referido, assevera o Ministério Público Federal que a área referida pende de regularização pela FUNDAÇÃO JOSE PEDRO OLIVEIRA, uma vez que até a presente data, desde sua integração como UC-ARIE, não elaborou o devido plano de manejo.

Narra, ainda, que a inércia do IBAMA na cobrança do plano frente à FUNDAÇÃO, bem assim consideradas as pressões especulativas imobiliárias a que UC vem sendo submetida, ensejam a propositura da presente medida.

Pleiteia, ao final, concedidas as medidas antecipatórias, a confirmação da liminar por sentença, condenando-se os réus definitivamente às obrigações requeridas, mantida a imposição de multa por descumprimento.

Ação Civil Pública 2008.61.05.012395-6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 23-262.

Os réus foram citados.

O **Município de Campinas** apresentou sua **contestação** às ff. 291/299, acompanhada dos documentos de ff. 300-441. Informa que o plano de manejo cuja confecção é pretendida neste feito encontra-se finalizado, razão por que invoca preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto do processo. No mérito, faz um escorço sobre o licenciamento ambiental, para consignar que vem cumprindo adequadamente seu papel de gestão ambiental.

A **Fundação José Pedro de Oliveira** apresentou **contestação** (ff. 447/453), acompanhada dos documentos de ff. 455-474). Invocou preliminar de ausência de interesse de agir, pelas mesmas razões acima descritas. Refere que o plano de manejo pretendido já foi realizado e apresentado ao Ministério Público Federal em datas de 27/02/2009 e 02/03/2009, nada mais remanescendo a ser solvido pelo presente feito.

O **Estado de São Paulo** também apresentou **contestação** (ff. 476-482), desacompanhada de documentos. Invoca preliminar de ilegitimidade processual passiva, sob o argumento de que sua Secretaria do Meio Ambiente não tem atribuição administrativa para a elaboração ou aprovação do plano de manejo da Mata de Santa Genebra. No mérito, alega que a ausência de plano de manejo não impede a atuação dos órgãos ambientais do Estado e não põe em risco a efetiva proteção ambiental da área, não

585
O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

havendo falar em suspensão dos eventuais procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos no raio de 10km do entorno da unidade de conservação até a edição do plano de manejo. Assevera, por fim, que o autor não demonstrou a ocorrência concreta de dano ambiental causado na área em decorrência da ausência do referido plano.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, apresentou sua contestação (ff. 484/496) alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida de sua parte. No mérito, aduz que não houve omissão da autarquia em não exigir a elaboração do plano de manejo, sendo que, inclusive, participou do Grupo de Trabalho para o referido escopo, ocorrido entre os anos de 1999 a 2002, bem como promoveu iniciativa no sentido de colaborar para a obtenção de recursos para a implantação da unidade e para a elaboração do plano. Salientou que é apenas um dos órgãos executores do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o dever de fiscalizar e, conseqüentemente, a omissão no cumprimento do referido dever, serem unicamente a ele atribuídos.

Refere o IBAMA que o prazo de 30 (trinta) dias para a aprovação do plano de manejo e para a edição do ato conjunto carece de razoabilidade e proporcionalidade. Defende não haver urgência que justifique o provimento judicial imediato pleiteado pelo autor, haja vista a existência de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal desde 2002.

586
de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Aduz, por fim, o não cabimento da imposição de multa diária em face do IBAMA, alegando afigurar-se incabível a aplicação de multa diária nas ações com obrigações de fazer nas hipóteses em que figure a Administração Pública no polo passivo da relação processual, em função da própria natureza de suas atividades e suas peculiaridades. Juntou documentos de ff. 497/514.

Diante do pedido do autor de f. 518, este Juízo deferiu a vista e determinou a manifestação sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a notícia trazida pelos réus - Município de Campinas e Fundação José Pedro de Oliveira - quanto à elaboração do plano de manejo.

O **Ministério Público Federal** apresentou **réplica** às ff. 521/526 e emendou a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo do feito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Em decorrência do aditamento, postulou a retificação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e dos pedidos final, conforme abaixo transcrito, permanecendo inalterados os demais pedidos:

6.4. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a análise e conclusão sobre o plano elaborado pela FJPO, permitindo-se prazo de até mais 30 dias para eventual retificação da minuta apresentada pela FJPO e edição da Portaria, nos termos do Decreto 4.340/2002, já colacionado;

6.5. à FJPO, à SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ao IBAMA e ao

527
a



588
Ar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), que cumpram a Resolução CONAMA nº 13/1990 e editem, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à UC que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgãos competentes (novos loteamentos urbanos, instalações de indústrias, obras de saneamento, aeroportos, experimentos no campo da agroindústria etc), por afetarem a biota da UC e se localizarem num raio de 10 km do seu entorno."

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal juntou Parecer Técnico nº PRSP/MPF nº 023/2009 e Relatório Técnico MPF/PRSP nº 046/2009, requerendo o prosseguimento do feito nos termos da réplica apresentada (ff. 530/580).

Vieram os autos **conclusos** para a análise do pedido de trato antecipado da tutela.

É o que cabe relatar.

FUNDAMENTO E DECIDO:

1. Inicialmente, analiso as razões **preliminares** invocadas.

1.1. Legitimidade passiva do ICMBio e pedido de aditamento da petição inicial:

Defiro o aditamento da inicial para que se faça integrar ao polo passivo da presente relação jurídica processual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Determino sua citação por carta precatória a ser cumprida no endereço indicado à f. 525-verso.

Ação Civil Pública 2008.61.05.012395-6



529
OL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Trata-se de autarquia federal com atribuição de gestão das unidades de conservação instituídas pela União, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 11.516/2007. Cabe-lhe, dentre outras atribuições, a de "exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;" (inciso IV), de que decorre sua legitimidade passiva *ad causam*.

Entendo que às ações civis públicas, notadamente àquelas cujo objeto é o ambiental, o princípio da estabilização subjetiva da demanda, contemplado pelo artigo 264 do Código de Processo Civil, deve ser relativizado.

Efetivamente, o Instituto referido já havia sido criado quando do aforamento da presente ação civil pública, ocorrido em 27/11/2008, razão pela qual já poderia inicialmente ter sido indicado como correquerido.

Nada obstante isso, noto que a regularização do polo passivo do feito nesta fase processual em nada altera a causa de pedir eleita pelo autor Ministério Público Federal, nem tampouco traz inovação objetiva no pedido inicialmente formulado em relação às demais correqueridas. Ainda, e de maior relevância, noto que o aditamento da inicial não traz prejuízo às partes, não lhes suprime direito processual de defesa, nem tampouco lhes onera com determinação de realização de providência material relevante ao ajuste do polo passivo.

Assim, impõe-se em casos como o dos autos, que cuida de objeto constitucionalmente sensível - direito ambiental -, deferir o aditamento da inicial,

Ação Civil Pública 2008.61.05.012395-6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

atribuindo-se efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, à razoável duração do processo e ao princípio da instrumentalidade, aplicados concretamente à espécie na medida em que não há prejuízo às partes.

1.2. Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, e do IBAMA, bem como ausência de pretensão resistida por parte desse Instituto:

O caráter difuso do interesse versado na proteção ambiental é o mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. Tanto assim o é que a Lei n.º 6.938/1981 estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, prevendo as medidas cabíveis para a preservação ambiental por cada esfera de poder.

No conceito da expressão "Poder Público", consignada no artigo 225 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, incisos VI e VII, da mesma Carta.

Dentro desse contexto, mostra-se improcedente a preliminar suscitada. É relevante a presença neste feito tanto do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente, quanto do IBAMA. Isso sobretudo porque o objeto do processo não se cinge à apresentação de plano de manejo da unidade de conservação em referência nos autos.

590
Or



591
du

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Tampouco há falar em ausência de pretensão resistida por parte do IBAMA, para o fim de excluí-lo do polo passivo da demanda. Toda a análise do plano de manejo culmina no licenciamento ambiental, matéria na qual é exigida a sua atuação, nos termos da Lei nº. 6.938/1981.

1.3. Falta de interesse de agir em relação ao Município de Campinas e à Fundação José Pedro de Oliveira:

O Município de Campinas e a Fundação José Pedro de Oliveira suscitam a carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão de já ter sido apresentado ao Ministério Público Federal o plano de manejo da área denominada Mata de Santa Genebra.

Em relação ao Município de Campinas, os fundamentos declinados na rubrica acima são suficientes para afastar sua pretensão processual preliminar.

Sem prejuízo disso, note-se que a exclusiva apresentação do referido plano de manejo não exclui o interesse processual em face do ente e da entidade acima referidos, uma vez que tal expediente ainda está adstrito à aprovação, à consulta ao público e à fiscalização de sua execução.

Afasto, assim, as razões preliminares apresentadas pelas partes.

2. Passo ao exame do mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela:



592
a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

O pedido de prolação de trato judicial antecipatório é apresentado tendo como principal causa fática de pedir os riscos e os danos ambientais a que vem sendo submetida a área denominada Mata de Santa Genebra. Trata-se de unidade de conservação federal de relevante interesse ecológico, administrada pela Fundação José Pedro de Oliveira, em razão da urbanização que se lhe avizinha, com crescente especulação imobiliária naquela região.

No presente caso, a tutela de urgência, pleiteada pelo Ministério Público Federal, visa, em suma, à suspensão de toda e qualquer alteração material dentro da referida unidade de conservação, salvo aquelas de conservação. Almeja, ainda, a suspensão de qualquer novo procedimento de licenciamento ambiental que afete a biota e a área no raio de 10 Km no seu entorno, sob pena de multa, até que seja elaborado e aprovado o devido plano de manejo.

Preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório).

Particularmente, no caso dos autos, noto uma feição híbrida do pedido liminar, pois que se reveste também de relevante carga cautelar própria dos feitos com repercussão ambiental. Assim o defino considerando que a providência cautelar visa a garantir a efetividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Título VIII. E o fez para dizer que o 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente (à guisa de exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da 'defesa do meio ambiente' um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170)."

No caso em exame, a denominada Mata de Santa Genebra consiste em área remanescente da Mata Atlântica, patrimônio nacional, segundo o disposto no artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição da República. Foi declarada 'Área de Relevante Interesse Ecológico' (ARIE) pelo Decreto federal nº 91.885, de 05 de novembro de 1985.

Assim, devido às suas características naturais, bem como por abrigar exemplares raros da biota, tal reserva foi classificada como área de relevante interesse ecológico, nos termos do Decreto referido, o que impõe a regulamentação do uso admissível dessa relevante área.

Demais disso, na medida em que há prova de estar a Mata de Santa Genebra ameaçada em razão das crescentes invasões, bem como da notada especulação imobiliária existente em seu entorno, fica caracterizado evidente risco concreto de formação de fato ambiental

594
Oh



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

consumado e irreversível, o que impõe precatá-la por tutela de urgência.

O ponto inicial para a efetiva proteção da área em questão e para seu adequado uso se circunscreve à elaboração do plano de manejo, referido no artigo 225, parágrafo 1º, I, da Constituição da República, o qual consiste em "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade" (Lei nº. 9.985/2000, artigo 2º, inciso XVII).

Esse documento é crucial para que se possa preservar a referida área ao mesmo tempo em que se preserve, condicionadamente, o desenvolvimento imposto à região. Servirá o plano de manejo, devidamente aprovado, como base para o licenciamento ambiental das atividades imobiliárias que se avizinham de forma expressivamente rápida.

Por se tratar de ato complexo, impõe a atuação de vários órgãos, não bastando a sua mera apresentação por parte da Fundação José Pedro de Oliveira e pela Municipalidade de Campinas. A Resolução n.º 13/1990, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do meio Ambiente - CONAMA, estabelece a necessária atuação dos órgãos licenciadores e de meio ambiente até que o ato esteja apto a produzir plenos efeitos, nos seguintes termos: "Considerando o disposto nos arts. 7º e 27, Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990; Considerando a necessidade de estabelecer-se, com

Ação Civil Pública 2008.61.05.012395-6

595
a



596
al

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

urgência, normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação visando a proteção dos ecossistemas ali existentes, Resolve: Art. 1º. O Órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação. Art. 2º. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único . O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Tal diploma normativo prestigia sobremaneira caro princípio ambiental da prevenção. Desdobramento de sua aplicação é o valor de que com o respeito estrito às normas protetivas ambientais não se transige. Não há, pois, campo de tolerância a procedimentos, ainda que economicamente legítimos, que geram risco de degradação ambiental. Isso porque não se flexibiliza direito fundamental também de futuras gerações, do qual dependem, em última e ampla análise, todos os demais direitos. Afora isso, transigindo o Estado em relação a seu próprio atuar desconforme com a lei, para além de ferir gravemente o princípio da legalidade, derruirá ainda sua legitimidade para intransigentemente policiar o fiel cumprimento do mesmo dever de zelo ambiental pelos administrados.



597
a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Afora isso, diante da disposição contida no parágrafo 1º do artigo 27 da Lei n.º 9.985/2000, o referido plano de manejo deveria ter sido elaborado em cinco anos a contar da instituição da área como unidade de conservação, o que se verificou em novembro de 1985 (ff. 55/56). Nem mesmo a edição da Lei n.º 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) acelerou a atuação pública no sentido de promover e aprovar o plano de manejo para a região, a qual restou suscetível aos danos ambientais bem divisados pela imagem de satélite colacionada à fl. 578 pelo Ministério Público Federal.

Assim, a mora do Poder Público para o caso dos autos é excessiva e deve ser por ele purgada imediatamente, por meio das providências de aprovação do plano de manejo supervenientemente apresentado nos autos.

Nesse passo, entendo atribuir parcial razão à alegação do IBAMA de que o prazo de 30 (trinta) dias é escasso para o fim de levar a cabo a aprovação do plano de manejo e para a edição do ato conjunto de que trata a Resolução n.º 13/1990 do Conama. Por certo que o prazo legal invocado, de 5 (cinco) anos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei n.º 9.985/2000, não deve servir de parâmetro para a definição do prazo a ser concedido no caso dos autos. Prescreve o dispositivo: "§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação".

Para a hipótese dos autos, consoante sobredito, a área de preservação em referência existe

Ação Civil Pública 2008.61.05.012395-6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

desde 1985. O lustro legal invocado já se escoou há aproximadamente duas décadas sem que o Poder Público se tenha desincumbido de sua atribuição ambiental para a área de preservação em questão.

Por tais razões, somadas ao fato já referido de que o avanço imobiliário na região assumiu velocidade preocupante, conforme o comprovam as imagens de ff. 578-580, tenho que o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação do ICMBio, é o lapso limite para que o Poder Público purgue sua mora no encerramento do acertamento das diretrizes ambientais para a região, mediante aprovação do plano de manejo e edição do ato conjunto de que trata a Resolução nº 13/1990 do Conama.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** judicial final de mérito apresentado pelo Ministério Público Federal. Decorrentemente determino:

- a) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio analise e conclua o plano de manejo elaborado pela Fundação José Pedro de Oliveira, no prazo máximo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento da intimação desta pelo ICMBio;
- b) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, ao Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, ao Município de Campinas, ao IBAMA e ao ICMBio, que cumpram a Resolução

598
a



599
a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

CONAMA n° 13/1990 e editem, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à Unidade de Conservação que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgãos competentes (novos loteamentos urbanos, instalações de indústrias, obras de saneamento, aeroportos, experimentos no campo da agroindústria etc), por afetarem a biota da UC e se localizarem num raio de 10 km do seu entorno;

c) ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), ao Município de Campinas e, supletivamente, ao IBAMA, que passem a exigir o licenciamento ambiental das atividades listadas no ato conjunto expedido nos termos do item 'b' acima, encaminhando os respectivos processos à direção da Fundação José Pedro de Oliveira para manifestação e sugestão de medidas que julgarem necessárias à proteção da Mata de Santa Genebra;

d) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO a suspensão de toda e qualquer obra de construção civil dentro da unidade de conservação denominada Mata de Santa Genebra, salvo aquelas necessárias à sua conservação, até o efetivo e pleno cumprimento do item 'b', acima; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

- e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente) e ao IBAMA a suspensão de qualquer procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ainda não licenciados até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 10Km do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item 'b' acima, em que se definirá as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental.

Ainda em análise dos pedidos antecipatórios da tutela, **julgo prejudicado** o pedido relativo ao item 6.3 da inicial, porquanto já apresentado o plano de manejo pela Fundação José Pedro de Oliveira, embora ainda sujeito ao trâmite de sua análise e aprovação;

Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dada a dificuldade de reversibilidade do descumprimento desta decisão e o valor ambiental nela tratado, fixo **multa cominatória** para o caso de descumprimento desta decisão:

- i) à FJPO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por cada episódio de obra de construção civil realizada dentro da UC-ARIE de Mata de Santa Genebra antes do pleno cumprimento do item 'b' acima;

- ii) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente) e ao

600
[assinatura]



001
Dr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

IBAMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por cada episódio de licença de instalação/operação ou alvará de construção eventualmente expedidos em desacordo com a presente decisão;

- iii) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação constante do item 'a' acima;
- iv) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, ao Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, ao Município de Campinas, ao IBAMA e ao ICMBio, no valor individual de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação constante do item 'b' acima;

Assim o determino considerando o pleno cabimento da fixação de multa coercitiva aos entes e entidades públicas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: *"é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes."* [STJ; RESP 840.912/RS; 1ª Turma; decisão de 15/02/2007; DJ de 23.04.2007, p. 236; Rel. Min. Teori Albino Zavascki].



002
Ar

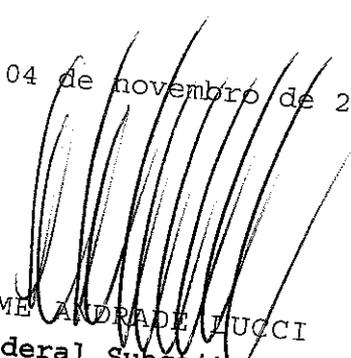
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Em continuidade, **cite-se** o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para que apresente contestação no prazo legal de 60 (sessenta dias), sem prejuízo do pronto cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes, com urgência e pessoalmente, por meio de aparelho de *fac-simile*, ou outro igualmente expedito, remetendo-lhes cópia desta decisão e certificando nos autos o recebimento pelos respectivos procuradores.

Campinas, 04 de novembro de 2009.


GUILHERME ANDRADE JUCCI
Juiz Federal Substituto